



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13830.001296/00-56
Recurso n.º : 146.127
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 2001
Recorrente : CENTER CARNES DE MARÍLIA LTDA.
Recorrente : 5ª TURMA/DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 2006
Acórdão n.º : 105-15.565

SIMPLES - CÁLCULOS - RECOLHIMENTOS INSUFICIENTES - Sendo lançamento formalizado com a comparação direta entre o cálculo do tributo devido por aplicação dos índices legais sobre os valores informados pela recorrente com os valores efetivamente recolhidos e, não logrando a empresa apontar qualquer erro ou equívoco, o lançamento deve ser confirmado.


PIS - INCONSTITUCIONALIDADE - A alegação de inconstitucionalidade deve trazer objetivamente os aspectos viciados, não sendo acolhida no período sob exame.

Recurso voluntário conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CENTER CARNES DE MARÍLIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, IRINEU BIANCHI, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente Convocado), GILENO GURJÃO BARRETO (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGPFF.



Processo n.º : 13830.001296/00-56
Acórdão n.º : 105-15.565
Recurso n.º : 146.127
Recorrente : CENTER CARNES DE MARÍLIA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por CENTER CARNES DE MARÍLIA LTDA., (fls. 94 a 104), em 10.06.2002, contra a decisão prolatada pela 5ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto, SP, que lhe foi cientificada em 03.05.2002 (fls. 93), consubstanciada no Acórdão nº 1.148/2002, assim ementado:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2000

Ementa: NULIDADE.

A autuação devidamente clara e fundamentada não enseja a nulidade do lançamento.

MULTA DE OFÍCIO. PREVISÃO LEGAL

Nos casos de lançamento de ofício, os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal não pagos ficarão sujeito à multa de 75% sobre a totalidade ou diferença do tributo ou contribuição devidos.

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2000

Ementa: PIS. MEDIDA PROVISÓRIA

Não perde a eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de outro provimento da mesma espécie, dentro de seu prazo de validade de trinta dias.

Lançamento Procedente."

A falta de depósito administrativo determinou a negativa de seguimento do recurso, sendo o débito inscrito em dívida ativa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo n.º : 13830.001296/00-56
Acórdão n.º : 105-15.565

Pelo despacho de fls. 165, a autoridade administrativa solicitou o retorno ao âmbito da Receita Federal, após cancelamento da inscrição em dívida ativa, para seu seguimento, forçado por decisão judicial.

Encaminhado equivocadamente ao 3º Conselho de contribuintes, pelo Acórdão de nº 302-36.725, de 15.03.2005, declinando da competência, a 2ª Câmara redirecionou o processo a este 1º Conselho.

A exigência, que abrange IRPJ, CSLL, INSS, Pis e Cofins, sendo a empresa tributada pela modalidade de opção pelo SIMPLES, foi formalizada pela comparação entre os registros de saídas – livros fiscais do ICMS e os recolhimentos comprovados, sendo exigível as diferenças calculadas.

O recurso se inicia com preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento ao direito de defesa, uma vez que não teria sido oferecido à empresa os documentos juntados pela fiscalização a fls. 42/50 e 51/53. Os documentos de fls. 42 a 50 são listagens do livro de saídas de mercadorias de emissão da própria recorrente e as folhas 51 a 53 contém listagem dos recolhimentos.

Quanto ao mérito, a recorrente alega que é inconstitucional a cobrança do Pis, já que instituído por medida provisória, que a multa aplicada é exorbitante diante da capacidade contributiva da recorrente e que a aplicação da taxa Selic como juros de mora é ilegal.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



Processo n.º : 13830.001296/00-56
Acórdão n.º : 105-15.565

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e, tendo seguimento por decisão judicial, deve ser conhecido.

A preliminar de cerceamento ao direito de defesa já foi afastada em primeiro grau, uma vez que os valores, tanto da receita contida no livro de saídas do ICMS que se encontram relacionados a fls. 18 – demonstrativo de percentuais aplicáveis sobre a receita bruta, quanto os pagamentos que estão consignados nas folhas 19 a 21 – demonstrativo de apuração dos valores não recolhidos.

Assim, de nenhuma forma houve prejuízo à defesa da recorrente, à qual competia exclusivamente comprovar que os valores por ela declarados de suas vendas de mercadorias ou os valores dos recolhimentos apontados pela fiscalização apresentavam erros, falhas ou inconsistências. Isso não foi feito.

Igualmente rejeito a preliminar.

A inconstitucionalidade do Pis não ocorre com relação ao tributo na forma e época em que foi lançado, já que assente na legislação com plena vigência. À falta de indicação do aspecto que poderia refletir tal inconstitucionalidade não se apresenta possível apreciá-la no caso concreto.

Ademais a criação, majoração ou alteração de tributo pela via da Medida Provisória não reflete qualquer inconstitucionalidade se houver previsão constitucional acerca da possibilidade de sua criação, sendo que no presente caso a adoção da Lei Complementar garantiu a criação do PIS.

A multa aplicada encontra respaldo na legislação de vigência e o argumento de que ultrapassa a sua capacidade contributiva não encontra eco na legislação vigente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13830.001296/00-56
Acórdão n.º : 105-15.565

Relativamente à utilização da variação da taxa Selic como parâmetro dos juros moratórios, é assente nesse Colegiado sua legalidade, como eco do Judiciário, sendo de se mencionar a decisão do STJ no Ag n° 663.218/RS, cuja ementa reproduzo:

“Agravo Regimental no Agravo de Instrumento. Aplicação da taxa Selic nos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública. Legalidade. Agravo desprovido. 1. A taxa Selic, por ser cabível nos casos de restituição ou compensação de tributos, deve incidir, mutatis mutandis, também nos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública, uma vez que entendimento contrário feriria o princípio da isonomia. 2. Agravo Regimental desprovido.” (Ac. Um. Da 1ª T do STJ – AgRg no Ag 663.218/RS (2005/0035570-3) – Rel. Min Denise Arruda – j 18.10.2005 – Agte.: Cooperativa Mista Tucunduva Ltda.; Agdo.: INSS – DJU 1 14.11.2005, p 196 – ementa oficial) ¹

Dessa forma, voto pela manutenção de seus efeitos financeiros.

O deslinde do presente processo passaria necessariamente pela conferência de valores e cálculos por parte da recorrente que, diante de eventual constatação de erro, deveria apontar tal (um ou mais) erro, o que nem tentou fazer.

Os cálculos foram objetivos com a aplicação do percentual devido sobre os valores informados pela própria requerente, que em nenhum momento tentou desautorizá-los nem contestou o percentual adotado pela fiscalização nem atacou os cálculos finais.

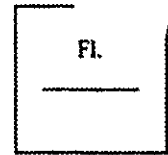
A recorrente simplesmente omitiu-se de formalizar objetivamente sua defesa quanto ao mérito, permanecendo em preliminares que não podem ser acolhidas. Discutiu principalmente a multa e os juros.

Dessa forma concordo com os argumentos expendidos na decisão recorrida, os quais integro ao presente voto.

¹ In Repertório de Jurisprudência IOB, Vol. 1 n° 23/2005, pág. 893 (1/21379).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



Processo n.º : 13830.001296/00-56
Acórdão n.º : 105-15.565

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso e,
no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2006.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO 